



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

URGENTE

Ref. Processo nº 1008823-37.2022.4.01.4000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem à presença de V. Exa. requerer **URGÊNCIA** na apreciação do pedido inaugural de tutela cautelar antecedente ora formulado sob o seguinte acréscimo contextual como causa pedir:

1. Como é de conhecimento, a Emenda Constitucional nº 114/2021, publicada no DOU em 17.12.2021 e vigente deste então, trouxe significativa normatização em nível fundamental do novo regime de precatórios. No que diz respeito à matéria versada nos presentes autos, cumpre transcrever o seu art. 5º:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (g. n.)

2. Para além de tal disposição magna, sobreveio a Lei nº 14.325/2022, publicada na data de **HOJE** no DOU e com vigência imediata, acrescentando o art. 47-A à Lei nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

14.133/2020 com a seguinte disciplina:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (g. n.)

3. Sem adentrar no mérito da opção política do legislador constituinte e do legislador ordinário, cabe observar que é de rigor que os entes subnacionais reservem o percentual indicado (60%) dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF para o rateio entre os profissionais da educação.

4. Conforme anotado na peça inaugural deste feito (itens 39 a 42), o Estado do Piauí pretende desembolsar **mais de quatrocentos milhões de reais dos precatórios do FUNDEF apenas com o PRO AJA** (sem contar as outras ações suportadas com a mesma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

fonte de recursos), exurgindo daí grave e potencial comprometimento da capacidade de honrar a Constituição Federal (EC nº 114/2021) e a Lei nº 14.325/2022.

5. Dia após dia, o requerido vem executando quantias vultosas dentro de um contexto de diversas impropriedades, o que reclama **CÉLERE** e **EFETIVA** medida assecuratória, pois ainda há recursos do FUNDEF em caixa estadual e sujeitos à **reprogramação orçamentária para fins de adequação ao novo arquétipo constitucional e legal.**

6. **Caso a medida não seja empreendida, o Estado do Piauí poderá inclusive arcar com as consequências da suspensão do repasse das transferências voluntárias acima referidas, a teor do art. 3º da Lei nº 14.325/2022, prejudicando assim todos os serviços educacionais regulares.**

7. Reforçando os itens 36-38 e 51 da exordial, no trecho em que o MPF aponta que o Estado do Piauí pode comprometer outras despesas mais alinhadas às finalidades do FUNDEF/FUNDEB, elencadas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996, é importante registrar o que diz o art. 29 da Lei nº 14.113/2020:

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica. (g. n.)

8. **Os serviços educacionais prestados no âmbito do PRO AJA não integram a modalidade da educação básica e, dessa forma, não deveriam ser custeados com recursos do FUNDEF.**

9. Cabe relatar, a título informativo, que a Polícia Federal instaurou o **Inquérito**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ**

Policial nº 2022.0013882 em 7.3.2022 para apurar uma série de irregularidades no âmbito do PRO AJA, mais especificamente quanto à contratação das entidades privadas para a prestação dos serviços correspondentes, em circunstâncias que possivelmente denotam, no entender de autoridade policial e em princípio, os crimes dos arts. 299, 315 e 337-F do Código Penal.

10. Nesta ocasião, o MPF disponibiliza como arquivo anexo as peças investigativas já produzidas, valendo destaque para as informações de inteligência constantes de suas fls. 4/10, que podem contribuir para o convencimento de V. Exa. quanto à necessidade da medida vindicada por este órgão ministerial.

11. Além disso, o MPF efetuou provocação formal ao TCE/PI quanto ao caso, ainda sob exame naquela Corte de Contas dentro das competências que lhes são próprias (Protocolo/Processo nº 018483/2021).

12. Dessa forma, **o MPF reitera o pedido de concessão liminar** de tutela cautelar em caráter antecedente, para o fim de **determinar ao Estado do Piauí que suspenda imediatamente a execução financeira do Programa Alfabetização de Jovens e Adultos (PRO AJA)**, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, e, conseqüentemente, todos os pagamentos destinados às entidades privadas contratadas para a prestação dos serviços de alfabetização.

(datado e assinado eletronicamente)

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Procurador da República